



Resultado da busca

Nº único: 1334-87.2016.613.0212

Nº do protocolo: 71142017

Cidade/UF: Nacip Raydan/MG

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 133487

Data da decisão/julgamento: 5/2/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Jorge Mussi

Decisão:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INCISO III DO ARTIGO 15 DA CONSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DIPLOMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE SÚMULA 47/TSE. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 282/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A suspensão dos direitos políticos, prevista no art. 15, III, da Constituição, é efeito automático do trânsito em julgado de condenação criminal. Precedentes.
2. O pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, cuja ausência pode ensejar a propositura de Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED), nos termos do art. 262 do Código Eleitoral.
3. Não pode ser diplomado o candidato eleito que, à data da diplomação, estiver com os seus direitos políticos suspensos. Precedentes.
4. A Súmula 47/TSE destina-se a diferenciar as inelegibilidades constitucionais das infraconstitucionais, não se aplicando às condições de elegibilidade.
5. Não prequestionadas as matérias atinentes à cessação dos efeitos da condenação e à incidência dos arts. 55, § 2º, da Constituição e 92 do Código Penal. Aplicação da Súmula 282/STF.
6. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Nelson Adriano Pereira contra decisum da Presidência do TRE/MG em que se inadmitiu recurso especial em face de acórdão assim ementado (fls. 67-68):

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.

I. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 1334-87.2016.6.13.0212

A questão referente à suspensão dos direitos políticos está ligada à própria plenitude do exercício dos direitos políticos, consoante art. 14, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, a procedência do pedido se impõe no segundo RCED.

Obter dictum é de se observar que a condenação criminal de vereadores leva à perda automática do mandato.

PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE no Recurso Contra Expedição de Diploma para cassar o diploma concedido a Nelson Adriano Pereira, Vereador eleito.

II. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 1335-72.2016.6.13.0212, considerando que são conexos.

INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE

Dispõe o art. 262 do Código Eleitoral que "O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade."

Assim, considerando que as eleições ocorreram dia 02 de outubro de 2016 e aplicando-se a Súmula n. 47 do TSE que estabelece marco para se reconhecer a inelegibilidade superveniente que é o dia das eleições, não se pode interpor recurso contra expedição de diploma para esse fim.

TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO CONDENATÓRIA

No entanto, a inelegibilidade superveniente não é o caso dos autos, pois o que se examina nesses autos é a falta de condição de elegibilidade em razão de condenação criminal com trânsito em julgado e suspensão automática dos direitos políticos.

o trânsito em julgado da sentença pode-se cassar o diploma por meio de recurso contra expedição diploma (sic).

O RCED pode viabilizar a cassação de diploma? Com a alteração do art. 262 do CE pela Lei 12.891, de 2013, sim, porque passa a ser cabível o RCED em caso de falta de condição de elegibilidade, após o trânsito em julgado.

De fato, deve-se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude de seus direitos políticos, pois a condenação criminal transitada em julgado ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos, independentemente da natureza do crime.

Assim, a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado e não exige qualquer outro procedimento à sua aplicação.

A suspensão dos direitos políticos impede a diplomação do candidato na linha da jurisprudência do TSE. Portanto, tendo o Juízo Eleitoral diplomado candidato eleito que teve seus direitos políticos suspensos antes da diplomação, entendo como cabível o recurso contra expedição de diploma sob o fundamento do art. 262 do Código Eleitoral, em sua última parte, que trata da falta de condição de elegibilidade. A condição de elegibilidade é requisito para se diplomar o candidato. § 3º do art. 14 da Constituição Federal estabelece que o pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade.

Assim, neste caso, não se aplica a Súmula n. 47/TSE que trata de inelegibilidade superveniente. Mas com relação à falta de condição de elegibilidade, esta pode ser aferida até a diplomação inclusive.

PEDIDO JULGADO PROCEDENTE no Recurso Contra Expedição de Diploma para cassar o diploma concedido a Nelson Adriano Pereira, Vereador eleito.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) em desfavor de Nelson Adriano Pereira, candidato eleito ao cargo de vereador do Município de Nacip Raydan/MG, por inelegibilidade superveniente, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado após as eleições.

José Augusto de Aguiar ajuizou RCED contra o candidato pelo mesmo fato alegando, além de inelegibilidade superveniente, ausência da condição de elegibilidade elencada no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal (CF), referente ao pleno exercício dos direitos políticos.

A Corte Regional julgou conjuntamente os dois RCEDs, conexos, negando provimento ao primeiro e provendo o segundo para cassar o diploma do candidato (fls. 67-85).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 99-102).

Nelson Adriano Pereira interpôs recurso especial, no qual alegou que (fls. 104-110v):

- a) foi condenado à pena de quatro meses e cinco dias-multa, substituída pelo pagamento de meio salário-mínimo, mas não à suspensão ou perda dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição, penalidade que não pode ser aplicada automaticamente;
- b) eventual perda de mandato em decorrência da condenação criminal deverá ser decidida pelo Poder Legislativo, no caso, a Câmara Legislativa de Nacip Raydan, consoante disposto no art. 55, § 2º, da Carta Magna;
- c) o decisum do TRE/MG afrontou o estabelecido nos arts. 262 do Código Eleitoral e 11, § 10, da Lei 9.504/97, porquanto a presença das condições de elegibilidade deve ser aferida no momento do registro de candidatura e não após o período eleitoral;
- d) já quitou a multa à qual foi condenado, o que extinguiu quaisquer efeitos da condenação criminal e, conseqüentemente, afastou a suspensão de seus direitos políticos;
- e) deve prevalecer a regra do art. 92 do Código Penal, de que a perda do mandato eletivo só ocorrerá "quando a condenação criminal se dá por período superior ao de um ano, o que não se vislumbra no presente caso" (fl. 109v).

A Presidência do TRE/MG inadmitiu o recurso (fls. 112-113), o que ensejou agravo no qual os fundamentos da referida decisão foram devidamente impugnados (fls. 115-120v).

Contrarrazões ao recurso especial às folhas 159-169 e ao agravo às folhas 220-230.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 288-296).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 431-432) foi indeferido por meu antecessor, o e. Ministro Herman Benjamin (fl. 436), decisão atacada no agravo de folhas 438-457.

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso inadmitido preencheu os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

Na espécie, a Corte a quo deu provimento a RCED para cassar o diploma de Nelson Adriano Pereira pela ausência da condição de elegibilidade atinente ao pleno exercício dos direitos políticos (art. 14, § 3º, II, da CF), porquanto ter o recorrente sido condenado pelo crime do art. 290 do Código Eleitoral, decisão que transitou em julgado em 27/10/2016. O TRE/MG afastou o reconhecimento de inelegibilidade superveniente com base na Súmula 47 do TSE.

O recorrente aduziu que a presença das condições de elegibilidade deve ser aferida no momento do registro de candidatura e não após o período eleitoral, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97, bem como que a suspensão dos direitos políticos fundada no art. 15, III, da CF não se aplica automaticamente.

No que tange ao argumento de que não teria sido condenado à suspensão dos direitos políticos, motivo pelo qual ela não poderia incidir, a jurisprudência é pacífica ao afirmar que se trata de efeito automático da condenação. Cito por todos os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 15, III, da CF/88 é auto-aplicável, constituindo a suspensão dos direitos políticos efeito automático da condenação.

2. A condenação criminal transitada em julgado é suficiente à imediata suspensão dos direitos políticos, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido posteriormente substituída por uma restritiva de direitos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 65172/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 28/5/2014).

Portanto, uma vez transitada em julgado decisão que condenou o recorrente por crime, o que é incontroverso no acórdão regional, seus direitos políticos encontram-se suspensos. A título ilustrativo, menciono as consequências dessa circunstância, referidas pelo e. Ministro Henrique Neves no julgamento do RO 154-29/DF (PSESS 26/8/2014): "[a]ssim, entre outras limitações, quando há suspensão de direitos políticos, o indivíduo, que (sic) sequer pode ser chamado de cidadão - não pode ser votado e não pode votar em ninguém".

O pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da CF, cuja presença será analisada pela Justiça Eleitoral, num primeiro momento, ao apreciar o pedido de registro de candidatura, que deve seguir o disposto no art. 11 da Lei 9.504/97. E, a partir da alteração introduzida pela Lei 12.891/2013 no art. 262 do Código Eleitoral, sua ausência também pode ensejar a propositura de Recurso Contra a Expedição de Diploma.

Feita essa observação, é importante anotar que o § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97, invocado pelo recorrente, insere-se no regramento específico do registro de candidatos, situação distinta da analisada nestes autos. Ainda assim, destaco que esta Corte, no julgamento do Recurso Ordinário 154-29/DF (Rel. Min. Henrique Neves, PSESS 26/8/2014), fixou que as alterações fáticas ou jurídicas posteriores ao pedido de registro que afastem a elegibilidade também podem ser apreciadas no próprio processo de registro de candidatura, alterando a interpretação anteriormente dada ao dispositivo.

Desse modo, não restam dúvidas de que não basta preencher as condições de elegibilidade ao protocolar pedido de registro de candidatura a pleito eletivo, mas que, ao contrário, é preciso conservá-las no curso do período eleitoral.

E, na espécie, por não se tratar, como já salientado, de processo de registro de candidato, considero não haver dúvida de que é necessário verificar a presença das condições de elegibilidade até a data de diplomação dos eleitos, tendo em vista que o legislador introduziu esse requisito dentre as hipóteses de cabimento de RCED sem estabelecer marco temporal anterior, como ocorreu com as inelegibilidades supervenientes.

É de se ressaltar que o TSE já reconhecia - quando o art. 262 do Código Eleitoral não se referia expressamente à possibilidade de que ausência de condições de elegibilidade ensejasse cassação de diploma - não ser possível diplomar candidato que estivesse com os direitos políticos suspensos, tendo em vista a natureza específica do requisito em tela, exigido não só para a candidatura, mas para o próprio exercício de mandato eletivo. Veja-se:

Diplomação. Prefeito. Superveniente suspensão dos direitos políticos.

1. Não pode ser diplomado o candidato eleito que, à data da diplomação, estiver com os seus direitos políticos suspensos, conforme precedentes deste Tribunal.

2. A superveniente suspensão dos direitos políticos, em virtude do trânsito em julgado de sentença condenatória em ação civil pública, impede a posterior diplomação, pela incompatibilidade a que se refere o art. 262, I, do Código Eleitoral.

Agravos regimentais não providos.

(RMS 695/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 05/8/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. EFEITO AUTOMÁTICO. INELEGIBILIDADE. DIPLOMAÇÃO NEGADA. DESPROVIMENTO.

1. Há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude de seus direitos políticos.
2. A condenação criminal transitada em julgado ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos, independentemente da natureza do crime.
3. A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado e não exige qualquer outro procedimento à sua aplicação.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 35803/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 14/12/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. CANDIDATO ELEITO. DIPLOMAÇÃO. NEGADA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 15, III, DA CF. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. DESPROVIDO.

- Há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude dos seus direitos políticos. (...)
(AgR-AI 6024/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 02/5/2007).

Ademais, analisando o fundamento do voto vencido no TRE/MG, anoto que parece inadequado pretender aplicar o marco temporal fixado na parte final da Súmula/TSE 47 indistintamente às condições de elegibilidade, às inelegibilidades constitucionais e infraconstitucionais supervenientes ao pedido de registro de candidatura. O referido enunciado destina-se, a toda evidência, a distinguir as duas categorias de inelegibilidade, estabelecendo os critérios para que aquela de natureza infraconstitucional possa ser alegada em RCED.

Assim sendo, considero não ser possível, por esse fundamento, afirmar que ausência de condição de elegibilidade superveniente ao pleito não pode ensejar a cassação do diploma.

Anote-se, ainda, que não foram alegadas nas contrarrazões ao RCED, tampouco debatidas pela Corte de origem, as questões trazidas no recurso especial, atinentes ao término dos efeitos da condenação e à incidência dos arts. 55, § 2º, da Constituição, e 92 do Código Penal, pelo que ausente o necessário pré-questionamento. Aplicável, em relação a tais pontos, a Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Pelas razões expostas, deve ser mantido o decisum regional que cassou o diploma do candidato por estar com seus direitos políticos suspensos na data da diplomação.

Por fim, restam prejudicados o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso e, por consequência, o agravo regimental de folhas 438-455, que pretendia modificar a decisão que o indeferiu.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 5 de fevereiro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 16/02/2018 - Página 17-20